



Número 73. Goiânia, 18 de janeiro de 2021.



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO **EDIÇÃO ESPECIAL PRECEDENTES**

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

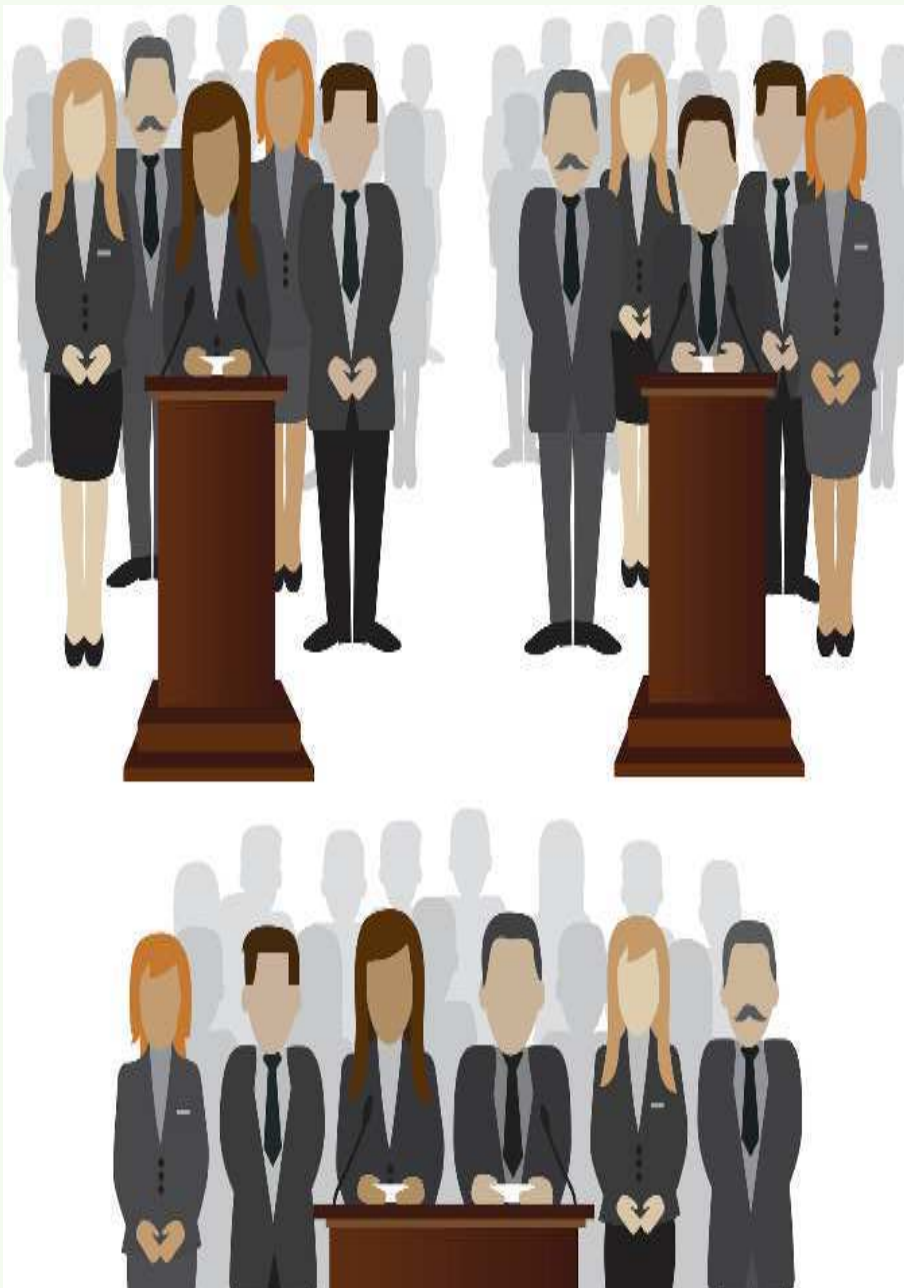
REPERCUSSÃO GERAL (STF) - 2021

RG 992 - RE 960429 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

DESCRIÇÃO DO TEMA: Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

REDAÇÃO DA TESE FIXADA COM A MODUÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”.

ATA Nº 39, de 15/12/2020, DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021. Acórdão pendente de publicação.



RG 994 - RE 1089282

DESCRIÇÃO DO TEMA 994: Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.

TESE FIXADA: “Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”.

ATA Nº 38, de 07/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021. Acórdão pendente de publicação.

RETROSPECTIVA - PRECEDENTES 2020

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 550 - RE 606003

DESCRIÇÃO DO TEMA 550 - Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.

TESE FIXADA: “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”

Acórdão publicado no DJE de 14/10/2020 - ATA Nº 173/2020. DJE nº 248, divulgado em 13/10/2020. Transitado em julgado no dia 22/10/2020.

RG 841 RE 1002295

DESCRIÇÃO DO TEMA 841 - Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

TESE FIXADA: “É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004”.

Acórdão publicado no DJE de 03/10/2020 - ATA Nº 172/2020. DJE nº 247, divulgado em 09/10/2020. Transitado em julgado no dia 21/10/2020.



RG 679 - RE 607447

DESCRIÇÃO DO TEMA 679 - Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.

TESE FIXADA: " Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho".

Acórdão publicado no DJE 03/06/2020 - ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020. Transitado em julgado no dia 11/06/2020.

RG 505 - RE 595326

DESCRIÇÃO DO TEMA 505: Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.

TESE FIXADA: “A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998”

Acórdão publicado no DJE de 17/09/2020 - ATA Nº 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020. Transitado em julgado no dia 25/09/2020.

RG 521 - RE 612707

DESCRIÇÃO DO TEMA 521: Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos.

TESE FIXADA: “O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente”.

Acórdão publicado no DJE de 17/09/2020 - ATA Nº 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020.

Transitado em julgado no dia 25/09/2020.

RG 846 - RE 878313

DESCRIÇÃO DO TEMA 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

TESE FIXADA: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Acórdão publicado no DJE 04/09/2020 - ATA Nº 147/2020. DJE nº 221, divulgado em 03/09/2020. Transitado em julgado em 27/10/2020.

RG 985 - RE 1072485

DESCRIÇÃO DO TEMA 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

TESE FIXADA: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”

Acórdão publicado no DJE 02/10/2020 - ATA Nº 166/2020. DJE nº 241, divulgado em 01/10/2020 .





RG 958 - RE 936790

DESCRIÇÃO DO TEMA 958 - Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação.

TESE FIXADA: “ É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.”

Acórdão publicado no DJE 29/07/2020 - ATA Nº 120/2020. DJE nº 187, divulgado em 28/07/2020. Transitado em julgado em 18/12/2020.

RG 932 - RE 828040

DESCRIÇÃO DO TEMA 932 - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

TESE FIXADA: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Acórdão publicado no DJE 26/06/2020 - ATA Nº 97/2020. DJE nº 161, divulgado em 25/06/2020.

Transitado em julgado em 05/08/2020.

RG 1075 - RE 1101937

DESCRIÇÃO DO TEMA 1075: - Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

DECISÃO: determinação de “SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional”

Acórdão publicado no DJE de 22/04/2020, nº 95, e divulgado em 20/04/2020 .

RG 1081 - ARE 1246685

DESCRIÇÃO DO TEMA 1081 - Possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários.

TESE FIRMADA: “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Acórdão publicado no DJE de 28/04/2020. ATA Nº 10/2020 - DJE nº 102, divulgado em 27/04/2020 . Transitado em julgado em 23/05/2020.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC (STF)

ADC 48

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese:

“1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”

(Número Único: 0008745-84.2017.1.00.0000, ADC 48, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, Processo Apensado: ADI 3961, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/05/2020 - ATA Nº 70/2020. DJE nº 123, divulgado em 18/05/2020).

ADC 58

DECISÃO: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão.”

(NÚMERO ÚNICO: 0076586-62.2018.1.00.0000, ADC 58, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Apenso Principal: ADI5867, Plenário, 18.12.2020 -

Sessão realizada por videoconferência,- Resolução 672/2020/STF - Acórdão pendente de publicação).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF (STF)

ADPF 664 - REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR

DECISÃO: “O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar, para suspender a eficácia das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da presente arguição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.”

(Número Único: 0088856-50.2020.1.00.0000, ADPF 664, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/11/2020 - ATA Nº 199/2020. DJE nº 277, divulgado em 20/11/2020).



ADPF 381 - MEDIDA CAUTELAR

DECISÃO: “determinar à Justiça do Trabalho que suspenda todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas.”

Medida cautelar publicada em 03/02/2020, DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020.

(Número Único: 0000702-95.2016.1.00.0000, ADPF 381, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Publicação da decisão cautelar em 03/02/2020, DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020).



INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (STJ)



IAC 5 - RESP 1.799.343/SP

TESE FIRMADA APÓS JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado

Tese firmada na sessão de julgamento realizada em 11/3/2020, cujo acórdão foi publicado em 18/3/2020 e teve a redação alterada após julgamento dos embargos de declaração “sem efeitos divergentes”, com acórdão publicado no DJe de 1/7/2020.

(REsp n. 1.799.343/SP , IAC- 5, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, realizada em 11/3/2020, e, 24/6/2020 , Publicação dos acórdãos no DJe em 18/03/2020 e 1/07/2020).

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (TST)

IAC 2 - 5639-31.2013.5.12.0051

TESE FIXADA: “ é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Acórdão publicado em 29/07/2020 e disponibilizado no DeJT em 28/07/2020).

(IAC - 5639-31.2013.5.12.0051, Número no TRT de Origem: RO-5639/2013-0051-12, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Redatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Acórdão publicado em 29/07/2020 e disponibilizado no DeJT em 28/07/2020).



RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (TST)



IRR 17 - 239-55.2011.5.02.0319

DESCRIÇÃO DO TEMA: “Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.”

TESE FIXADA: “o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”

Acórdão publicado em 06/03/2020. Republicado o acórdão em 15/05/2020 e disponibilizado no DeJT em 14/05/2020).

(IRR - 239-55.2011.5.02.0319, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Redator e Revisor: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Acórdão republicado em 15/05/2020 e disponibilizado no DeJT em 14/05/2020).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRT18

IRDR 0010 - 0010446-75.2019.5.18.0000

Tese firmada: “A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito.”

(IncResDemRept- 0010446-75.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado em 30/06/2020 e 01/07/2020. Disponibilizado no DEJT dos dias 29/06/2020 e 30/06/2009).

IRDR 0011 - 0011052-06.2019.5.18.0000

Tese firmada: “Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.”

(IncResDemRept- 0011052-06.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado em 13/10/2020 e disponibilizado no DEJT do dia 10/06/2009).